

Educação Jurídica e crises: o marco regulatório do ensino do direito

Legal education and crisis: the regulatory framework of the right teaching

Leonardo Figueiredo Barbosa¹

Resumo

O presente trabalho constitui-se em uma atividade primordialmente descritiva, apesar de críticas e reflexões pontuais sobre alguns pontos centrais dos marcos regulatórios do ensino jurídico. O objetivo deste trabalho consiste em apresentar temas mais conectados aos *docentes* vinculados à educação jurídica, com foco em alguns dispositivos constitucionais relacionados ao tema, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas normas referentes ao estágio para o curso de direito.

Palavras-chave: Educação Jurídica; Ensino do Direito; Marco Regulatório; Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de direito.

Abstract

This study consists in a primarily descriptive activity, although specific critics and reflections on some central points of the regulatory framework of legal education. The objective of this study is to present more connected subjects to teachers linked to legal education, focusing on some constitutional provisions related to the theme, the National Curriculum Guidelines and the rules related to the internship to the law school.

Keywords: Legal Education; Right Teaching; Regulatory Framework; National Curriculum Guidelines for law school.

1. INTRODUÇÃO

“A educação é ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade sobre ele.”

Hanna Arendt

Estamos vivendo um momento em que é comum fazer referência ao termo crise: crise política, crise na educação, crise no judiciário, enfim, crise em diversos setores da sociedade. Entretanto, este não é um cenário novo.

Já em 1955, na aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito (atual Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro) San Tiago Dantas faria uma exposição que, facilmente, poderia ser transcrita em uma coluna de algum editorial (qualificado) contemporâneo.

A sociedade brasileira de hoje oferece um exemplo perfeito da crise determinada pela perda de eficácia ou poder criador [dos governantes]. Os que se acham no

¹ Professor Titular e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), mestre e doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e mestre e doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

comando da sociedade perderam gradualmente o poder de encontrar soluções para os problemas [...] inclusive o da transmissão de seu acervo cultural através da educação.

[...]

Quando fracassa a classe dirigente na sua função específica de resolver problemas [...] cabe um papel histórico às universidades e às escolas, pela capacidade que deve ter toda a corporação estudiosa de se desprender, pelo raciocínio, dos processos sociais de que participa, e medir a sua extensão, verificar o seu sentido e apontar os meios de retificá-los.

Pode, assim, partir da universidade uma palavra de advertência à classe dirigente; uma palavra que lhe permita deter ou modificar o curso de sua própria liquidação, ou, se essa liquidação for inevitável, por já estar germinando no seio da classe dirigida, ávida de eclosão, a classe dirigente de amanhã, pode a lição da universidade influir beneficentemente no seu advento, dirigindo num sentido melhor o esforço de recuperação de comando, e preservando o máximo de paz social e de continuidade.²

Portanto, lamentavelmente, a crise de confiança na classe dirigente não é fenômeno novo em nossa sociedade, assim como também não é nova a missão do setor educacional na elaboração de propostas para a superação das dificuldades sociais. Mas o presente artigo pretende abordar um aspecto mais específico da ideia de crise da educação, qual seja o papel da chamada educação jurídica³ e a análise de seus marcos regulatórios.

No que concerne às críticas a educação jurídica hodierna, é prosaica a referência à forma tradicional como ainda ensinamos nas graduações em direito, repetindo conhecimentos e olvidando a mudança de perfil dos atuais estudantes, as alternativas pedagógicas, as demandas sociais e as inovações tecnológicas.

Algumas destas críticas também já eram indicadas por San Tiago Dantas em 1955.

Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático de instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático.

[...] muitos [professores], senão todos ou quase todos, já vêm sentindo a necessidade de abandonar a didática tradicional, baseada na meditação em voz alta e na eloquência, para abrir espaço a outro método de ensino, mais apto a cingir o verdadeiro objetivo do ensino que ministramos.

Esse verdadeiro objetivo não é o estudo sistemático dos institutos e normas, é o preparo, o desenvolvimento, o treinamento e, afinal, o cabal desenvolvimento do raciocínio jurídico.

A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no

² DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**, n. 3, 2009, p. 9-37.

³ Autores relevantes diferenciam ensino jurídico e educação jurídica. Entretanto, considerando que alguns textos que são referência para o tema utilizam as expressões como se fossem sinônimos, o presente caderno não utilizará tal diferenciação.

espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se lhe exige na vida prática. 4

O texto acima evidencia diversas questões de fundamental importância para qualquer professor da área jurídica⁵, dentre as quais interessa destacar: *i*) a crise pela qual o direito – e seu processo de ensino-aprendizagem – vem passando, com questionamentos que vão desde “a definição do próprio objetivo da educação jurídica”, passando por suas metodologias e sistema de avaliação, até o papel do professor; e *ii*) o papel relevante que universidade de uma forma geral e os cursos de direito de modo especial têm (ou que, ao menos, deveriam ter) não só para superação desta crise, mas para o desenvolvimento contínuo da própria sociedade na qual estes estão inseridos.

Essa necessidade de análise e ‘reforma do ensino do Direito’ passa, inevitavelmente, pelos marcos regulatórios que são estabelecidos pelo governo. Entretanto, é importante ressaltar que a análise das normas que regulam a educação jurídica em nosso país está inserida em um contexto mais amplo e que vem sendo debatido, com modificações de intensidade, pelo menos desde a década de 50.

Não se pretende, para falar sobre os marcos regulatórios da educação no direito, retroceder 60 anos na história. Mas é importante que se tenha consciência que esta questão, ao contrário do que muitos profissionais ligados ao direito ainda parecem pensar, não é um tema novo.

O marco regulatório na educação jurídica é formado por diversas regras que constituem um fragmentário e intrincado complexo normativo, muitas vezes aparentemente contraditório.⁶ Apenas para exemplificar este emaranhado de regras, pode-se afirmar que uma análise que pretenda compreender substancialmente o funcionamento atual do ensino jurídico no Brasil precisa observar, ao menos, desde as referências fundamentais sobre ensino superior

⁴ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**, n. 3, 2009, p. 9-37. Obviamente que tais críticas não significam a falta de reconhecimento e relevância da educação jurídica para toda a sociedade, basta verificar as palavras do autor: “Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e, sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as reações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns”.

⁵ Autores relevantes diferenciam ensino jurídico e educação jurídica. Entretanto, considerando que alguns textos que são referência para o tema utilizam as expressões como se fossem sinônimos, o presente caderno não utilizará tal diferenciação.

⁶ Nesse mesmo sentido é a conclusão do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB (constituído em função das Portarias Nº 3.381/2004 e 484/2005): GRUPO DE TRABALHO MEC-OAB. **Relatório Final**. Relatório final grupo de trabalho do MEC - OAB - estudos para consolidar os parâmetros estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito. Brasília, março de 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18527>. Acesso em 10 dez. 2015..

da Constituição Federal de 1988, passando por diversas leis infraconstitucionais (Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB ; Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Lei do Estágio; o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores; dentre outras); até os múltiplos pareceres, portarias, resoluções, notas técnicas e demais atos normativos do Ministério da Educação e de seus órgãos específicos, com especial atenção à Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nº. 9, de 29 de setembro de 2004⁷ e aos Instrumentos de Avaliação de cursos (e suas constantes modificações).

Ademais tal conjunto normativo é altamente controverso, causando polêmica entre especialistas e instituições. A notícia abaixo, por exemplo, reflete a postura de insatisfação da Ordem dos Advogados do Brasil em relação a algumas modificações que foram efetuadas, em 2011, na regulamentação da avaliação da educação jurídica brasileira.

Novas regras do MEC são desastrosas, afirma OAB

A nova regulamentação do ensino jurídico baixada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), órgão do Ministério da Educação, é um desastre. A afirmação é de Ophir Cavalcante, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, que, nesta segunda-feira (3/9), declarou que as regras fixadas vão piorar significativamente a qualidade do ensino jurídico. A entidade estuda levar o assunto ao Judiciário.

A nova regulamentação cria, dentre outros pontos, cursos de Direito a distância, retira a exigência de doutorado e mestrado em Direito para coordenador de cursos, prevendo a existência de docentes apenas graduados e modifica aspectos do conceito de trabalho de conclusão de curso.

Por meio de nota técnica, o Inep reformulou "os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação da educação superior para operacionalização do Sistema Nacional de Educação Superior". "A nota técnica é um crime que se comete contra a qualidade do ensino jurídico no Brasil e a OAB estuda medidas judiciais para enfrentar essa postura, que raia à irresponsabilidade por parte do Ministério da Educação", criticou o presidente da OAB nacional.

Para o presidente da Comissão de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, Rodolfo Geller, a nota do Inep, no momento em que flexibiliza ao extremo as exigências de qualidade dos cursos de Direito, "parece ter algo a ver com o Plano Nacional de Educação que tem como meta colocar 10 milhões de estudantes no ensino superior brasileiro, a qualquer custo e a qualquer preço, com reflexos altamente negativos para a sociedade e a qualidade do ensino."⁸

Obviamente que, em função de manifestações como esta, as normas relacionadas ao ensino superior vão sendo modificadas com avanços (ao menos, é o que se espera) e retrocessos.

⁷ BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução CNE/CES N° 9**. DOU, n. 190, Seção 1, p. 17-18, 1º out. 2004.

⁸ CONSULTOR JURÍDICO. Novas regras do MEC são desastrosas, afirma OAB. **Revista Consultor Jurídico**, 03 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-03/novas-regras-mec-sao-desastrosas-ensino-juridico-afirma-oab>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

A análise detida de todo esse conjunto normativo intrincado e controverso do ensino jurídico é tarefa demasiado complexa para ser realizada em um único artigo, mesmo porque diversas destas normas estão muito mais relacionadas com questões de regulação, supervisão e gestão dos cursos. Sendo assim, o objetivo deste trabalho consiste em apresentar temas mais conectados aos *docentes* vinculados à educação jurídica, com especial foco nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas normas referentes ao estágio para o curso de direito.

A apresentação está dividida em três seções, além da introdução. A primeira parte destaca normas constitucionais gerais que devem ser consideradas como norteadoras do ensino jurídico. A segunda parte trata especificamente das Diretrizes Curriculares Nacionais, relatando a mudança de paradigma que ocorreu na década de 90 e analisando os dispositivos atualmente em vigor. A terceira parte analisa as normas do estágio, desde a recente Lei do Estágio até os dispositivos específicos do estágio relativo aos cursos de graduação em direito.

2. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Ainda que o presente trabalho tenha como foco o marco regulatório na educação jurídica, não é razoável que a análise normativa ocorra de forma descontextualizada, limitando-se à verificação e observação das regras específicas. Portanto, cabe ao menos a indicação de alguns dispositivos constitucionais relacionados à questão do ensino superior que podem afetar a interpretação das normas particulares.

A educação constitui uma das funções básicas do Estado, tanto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, assevera que ela é direito de todos, sendo dever estatal promovê-la, seja de forma direta ou através da iniciativa privada, bem como incentivá-la através dos diversos programas de financiamento, bolsas, auxílios, dentre outros mecanismos de fomento. Por isso mesmo, a educação deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estipulados no art. 3º:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aliás, sobre os *objetivos* da educação, o já citado artigo 205, evidencia que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto, a Constituição Federal determina, a qualquer nível educacional, a persecução de três objetivos primordiais:

- pleno desenvolvimento da pessoa,
- preparo para o exercício da cidadania e
- qualificação para o trabalho

Já o artigo 206 da CRFB, delinea os *princípios norteadores* do ensino, dentre os quais se destacam, para os objetivos deste trabalho: a) igualdade de condições para o efetivo acesso e a necessária permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; d) garantia de padrão de qualidade.

Destaca-se em especial a garantia de qualidade que justifica e legitima todo o sistema de regulação, avaliação e supervisão da educação superior desenvolvido pelo Ministério da Educação, que foi posteriormente regulamentado principalmente através da Lei 10.861/2004 que instituiu Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) bem como dos diversos instrumentos de avaliação de cursos que são constantemente atualizados pelo MEC.⁹

Além disso, e para que não reste dúvida sobre a possibilidade de determinação de condições para o ensino superior por parte do poder público, estabelece o artigo 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Neste ponto, é importante ressaltar que a *autonomia universitária* (que não impede a adequada regulamentação através de políticas públicas razoáveis) é garantida pelo artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

Relevante esclarecer o conceito e a diferenciação entre as formas de autonomia previstas nesse dispositivo, sendo que, para isso, utilizar-se-á reportagem publicada na Folha de São Paulo, ainda em 12 de dezembro de 1988, de autoria de Simon Schwartzman:

⁹ Importante ressaltar que (não obstante se reconheça a legitimidade desse sistema de avaliação permanente e de sua necessidade para a garantia dos interesses sociais, buscando evitar que a educação se transforme em um mero produto) isso não impede a existência de críticas a alguns procedimentos impostos pelo MEC que, muitas vezes, além de serem pouco democráticos (modificações significativas sem maiores debates junto à sociedade), desrespeitam as regras e princípios estabelecidos pelo próprio SINAES.

- **autonomia didático-científica:** as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. É fundamental, em relação a este item, garantir a autonomia das universidades em relação a órgãos externos como os conselhos nacionais e estaduais de educação, conselhos profissionais e conselhos de pesquisa. Todos estes órgãos devem poder, em qualquer tempo, avaliar e opinar sobre os trabalhos desenvolvidos pelas universidades; mas estas apreciações não poderão ter força decisória ou de autorização sobre o que e como as universidades devem ou não pesquisar e ensinar. Isto significa, por exemplo, que as universidades não estarão mais presas a currículos mínimos de qualquer tipo. Desta forma, os conselhos profissionais deverão buscar novas formas de autorização para o exercício profissional (através de exames de ordem, ou acreditação de determinados cursos), que até hoje decorriam de forma automática da simples posse de diplomas universitários.

- **autonomia administrativa:** a autonomia administrativa supõe que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, e adotando ou não o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim por diante.

A autonomia administrativa deve também se exercer em relação ao plano de carreira para o magistério público nas universidades federais. O parágrafo V do artigo 206 não fala em plano de cargos e salários unificado para o sistema federal, mas apenas em três princípios gerais, o piso salarial, o princípio de ingresso exclusivo por concurso público, e o regime jurídico único. Todos os demais itens, incluindo os sistemas de promoção, regimes de trabalho, e inclusive níveis salariais máximos, devem ser deixados a cada Universidade. Uma interpretação mais restritiva deste parágrafo sufocaria, na prática, a autonomia administrativa que as universidades federais deveriam ter em relação a seu elemento mais importante, que é da política de pessoal.

- **autonomia de gestão financeira e patrimonial:** o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhes convenha.¹⁰

Em contrapartida, o mesmo artigo 207 determina o atendimento ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como uma das formas de não apenas garantir a qualidade da educação, mas a evolução e produção de novos conhecimentos que possam contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, assevera Eunice Durham

Assim, se a atual Constituição não define explicitamente as funções da Universidade, o faz indiretamente, estabelecendo que se trata de uma instituição caracterizada pela indissociabilidade entre ensino e pesquisa, que são suas finalidades precípua (estando o terceiro termo, “extensão”, obviamente, referido aos dois primeiros). Podemos assim afirmar que a Universidade goza de autonomia para executar essas atividades que lhes são próprias, e que não são realizadas para seu exclusivo interesse, mas constituem um serviço que presta à sociedade. Como

¹⁰ SCHWARTZMAN, Simon. A Autonomia Universitária e a Constituição de 1988. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 nov. 1988. p. a3.

consequência, o reconhecimento da autonomia não exime as instancias públicas mais amplas da verificação da prestação efetiva destes serviços. (grifo nosso)¹¹

O artigo 208 assevera que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. É importante lembrar que este dispositivo deve ser interpretado à luz do que diz o art. 206, I, isto é, a capacidade de cada um deve ser medida considerando a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e não há que se falar em igualdade formal, mas sim em *igualdade material*.

3. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

3.1 HISTÓRICO

Durante décadas, antes da entrada em vigor da atual LDB (Lei nº. 9.394/96), existiu a figura dos “*currículos mínimos*”¹² dos cursos de graduação, válidos para todo o país, que tinham como objetivos, dentre outros, garantir qualidade e uniformidade profissionalizantes mínimas e facilitar as transferências dos alunos entre as diversas instituições. Cabia ao extinto Conselho Federal de Educação (CFE), conforme o art. 26 da Lei nº 5.540/68, fixar “*o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional*”.

Foi nesse contexto normativo (e, aparentemente, sem considerar a promulgação da Constituição de 1988) que, em 30 de dezembro de 1994, o Ministério da Educação editou a Portaria 1.886 que dispôs sobre a *obrigatoriedade de um “conteúdo mínimo”*¹³ e práticas específicos para os cursos de graduação em direito, com duração determinada e *já formatados em cinco séries*, adotando a mesma sistemática do rígido e preestabelecido Currículo Mínimo Profissional Nacional. Apesar dessas críticas, reconhece-se que esta norma trouxe inovações e

¹¹DURHAM, Eunice R. **A autonomia universitária – extensão e limites**. São Paulo: Universidade de São Paulo - Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Disponível em:

<<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt8909.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2016.

¹²BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Publicado no DOU de 27.12.1961.

BRASIL. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Publicado no DOU de 27.12.1961.

¹³“Art. O 6º. O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso: I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado). II - Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.”

avanços, repercutindo positivamente no cenário do ensino do Direito (criação de novas atividades que não eram anteriormente exigidas, como a monografia ao fim do curso a ser defendida perante banca, o cumprimento de carga horária mínima de atividades complementares e de estágio supervisionado como Prática Jurídica e não simplesmente como Prática Forense¹⁴, entre outras).

Entretanto, como bem apontado pelo Parecer CNE/CES nº. 67/2003, apesar das nobres intenções e das efetivas conquistas proporcionadas pela citada portaria, a concepção de currículos mínimos – que ainda prevalecia antes da atual LDB – exigia elevado detalhamento de disciplinas e cargas horárias, sob pena de não ocorrer a autorização e reconhecimento do curso. Esta situação inibia inovações nos projetos pedagógicos e na concepção dos cursos existentes, para atenderem às exigências de diferentes ordens.

Ou seja, estes currículos mínimos acabavam por constituir verdadeira “grade curricular”, dentro da qual os alunos deveriam estar aprisionados, submetidos, não raro, até aos mesmos conteúdos, prévia e obrigatoriamente repassados, independentemente da contextualização regional, econômica e social da instituição e do curso, acarretando em visível redução da liberdade das instituições organizarem seus cursos de acordo com o projeto pedagógico específico ou de mudarem atividades curriculares e conteúdos, segundo as novas exigências da ciência, da tecnologia e do meio.

Assim, rigidamente concebidos na norma, os currículos mínimos profissionalizantes não mais permitiam o alcance da qualidade desejada segundo a sua contextualização no espaço e tempo. Ao contrário, inibiam a inovação e a diversificação na preparação ou formação do profissional apto para a adaptabilidade.¹⁵

Além disso, outro problema relacionado a este ‘engessamento’, foi indicado claramente pelo Parecer CNE/CES nº. 776/97:

Deve-se reconhecer, ainda, que na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária extensão do curso de graduação.¹⁶

Em 24 de novembro de 1995, foi sancionada a Lei nº 9.131, alterando dispositivos da antiga LDB (Lei nº 4.024/61). Em seu art. 7º, dispôs a citada lei que o Conselho Nacional de

¹⁴ A questão da regulamentação do estágio curricular será tratada com maior detalhamento em seção posterior.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 67/2003** de 11 de março de 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0067.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 776/1997** de 03 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_parecer77697.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Educação (CNE), substituto do antigo CFE, “*terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional*”. O CNE ficou composto por duas Câmaras – Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES). Dentre as atribuições concedidas à CES está a de “*deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação*” (art. 9º, § 2º, alínea “c”).

Com a edição da nova LDB, Lei nº 9.394 de 1996, foram reformuladas algumas medidas referentes aos temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior. Conforme explicitado no Parecer CNE/CES nº. 008/2007:

[...] tais medidas inseriam-se em espírito mais amplo de uma proposta de reestruturação do sistema de ensino superior no país, com *menor ênfase na centralização, e em prol de maior autonomia* para que as instituições pudessem inovar, atendendo às *demandas regionais e nacionais*.¹⁷

Desta forma, foi abolida a ideia de currículos mínimos. Tal entendimento foi referendado pela própria Câmara de Educação Superior que, logo após sua criação, aprovou o Parecer nº. 776/97 afirmando que

[...] a orientação estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange [...] ao ensino superior em especial, aponta no sentido de assegurar maior flexibilidade na organização de cursos e carreiras, atendendo a crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos.¹⁸

Ademais, o mesmo parecer estabelecia que as Diretrizes Curriculares Nacionais, a serem elaboradas, deveriam: a) constituir orientações para a elaboração dos currículos; b) ser respeitadas por todas as Instituições de Educação Superior (IES); e c) assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes. Estipulava, ainda, alguns princípios que deveriam ser considerados na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso de graduação:

1) Assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;

¹⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 08/2007** de 31 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://unb2.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/pces008_07.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 67/2003** de 11 de março de 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0067.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

- 2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;
- 3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- 4) Incentivar uma *sólida formação geral*, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo *variados tipos de formação e habilitações* diferenciadas em um mesmo programa;
- 5) Estimular práticas de estudos independentes, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- 6) Encorajar o reconhecimento de *habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar*, inclusive os que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- 7) Fortalecer a *articulação da teoria com a prática*, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os *estágios* e a participação em atividades de *extensão*.
- 8) Incluir orientações para a condução de *avaliações periódicas* que utilizem *instrumentos variados* e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas. (grifo nosso)

Ainda no final de 1997, a Secretaria de Educação Superior (SESu) – unidade do Ministério da Educação responsável por planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior – publicou o Edital 4, de 4/12/97, convocando as instituições de ensino superior para que, realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros setores envolvidos, e encaminhassem propostas para a elaboração das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área. De acordo com o edital, as

Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilização na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas de conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas. (grifo nosso)¹⁹

Sendo assim, as DCN's deveriam contemplar a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área de conhecimento, explicitando os objetivos e demandas existentes na sociedade, possibilitando ainda a definição de múltiplos perfis profissionais. Portanto, o intuito seria o de possibilitar uma maior flexibilização e criatividade, sem olvidar

¹⁹ Essa ideia de maior liberdade e diversidade foi reforçada pelo Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de janeiro de 2001, que definia entre os objetivos e metas da educação superior: “11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientelas e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem”.

a preocupação de garantir a responsabilidade das instituições de ensino com a qualidade da educação superior.²⁰

Isto significa um marco histórico, porque, em matéria de concepção pedagógica do processo educativo e, conseqüentemente, das concepções das ações pelas quais a educação e o ensino venham a efetivar-se, sem dúvida haveria de ser repensada a elaboração dos currículos dos cursos de qualquer grau ou nível, especialmente os de grau superior, convocadas que estavam todas as instituições da comunidade para exercerem uma ação conjugada, harmônica e cooperativa, com o Poder Público e com outras instituições, como se verifica no art. 205 da Constituição Federal (“com a colaboração da sociedade”) e no art. 211 (“em regime de colaboração”), para resgatar a educação dos percalços em que se encontrava e ante os desafios acenados em novos horizontes da história brasileira e do mundo.²¹

De forma resumida, e voltando o foco para o ensino jurídico, pode-se explicar a função das DCN’s com base em relatório, produzido em julho de 2000, pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (CEED):

As diretrizes curriculares têm em mira fornecer as linhas gerais para os cursos jurídicos estruturarem seus projetos pedagógicos de forma autônoma e criativa, segundo suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho, objetivando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual e aptos para o exercício técnico e profissional do Direito. Elas não constituem prescrições fechadas e imutáveis, mas parâmetros a partir dos quais os cursos criarão seus currículos em definitiva ruptura com a concepção de que são compostos de uma extensa e variada relação de disciplinas e conteúdos como saberes justapostos ou superpostos e que não passam de repetição do já pensado.²²

As primeiras propostas de diretrizes para os diferentes cursos de graduação foram divulgadas na Internet, em dezembro de 1998, a fim de suscitar sugestões e críticas, sendo que a maioria das áreas promoveu encontros e seminários em todo o país, para consolidar as propostas. A SESu/MEC atuou recebendo e sistematizando as sugestões e críticas, para

²⁰ No mesmo sentido enfatiza o Parecer CNE/CES nº. 008/2007, ao comentar o histórico das DCN’s: “A SESu/MEC propôs sete orientações básicas para elaboração das Diretrizes: perfil desejado do formando; competências e habilidades desejadas; conteúdos curriculares; duração dos cursos; estrutura modular dos cursos; estágios e atividades complementares; conexão com a avaliação institucional. Desse conjunto de orientações, destaca-se a busca por flexibilidade de cursos e carreiras, com a promoção da integração do ensino de graduação com a pós-graduação. As diretrizes objetivavam conferir maior autonomia às IES na definição dos currículos de seus cursos, havendo, em lugar do sistema de currículos mínimos, a proposição de linhas gerais capazes de definir as competências e habilidades que se deseja desenvolver. Salienta-se que a presença de conteúdos essenciais busca garantir uma uniformidade básica para os cursos, sem prejuízo da liberdade das IES para **‘definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma**, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos”.

²¹ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 146/2002** de 03 de abril de 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0146.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

²² COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DO DIREITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CEED/MEC). **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Brasília, 13 e 14 de julho de 2000. Este documento foi elaborado por Paulo Luiz Netto Lôbo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Roberto Fragale Filho da Universidade Federal Fluminense (UFF), Sérgio Luiz Souza Araújo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Loussia Penha Musse Felix da Universidade de Brasília (UnB), integrantes da Comissão de Consultores *ad hoc*, nomeados pela SESu.

que fossem agregadas à versão final, que também seria divulgada também na Internet, para posterior encaminhamento ao CNE. As propostas então resultantes foram agrupadas em blocos de carreiras conforme o critério de áreas de conhecimento utilizado pela CAPES.

Logo após a edição do Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de janeiro de 2001, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº. 583/2001 que serviria de “orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação”. Neste documento, foi aprovado por unanimidade dos membros que as Diretrizes Curriculares de todos os cursos de graduação deveriam contemplar, ao menos, os seguintes itens:

- a- Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado.
- b- Competência/habilidades/attitudes.
- c- Habilitações e ênfases.
- d- Conteúdos curriculares.
- e- Organização do curso.
- f- Estágios e Atividades Complementares.
- g- Acompanhamento e Avaliação.²³

No que concerne especificamente a Educação Jurídica foi elaborado, num primeiro momento, o Parecer CNE/CES nº. 146/2002 que especificava as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito (conjuntamente com as dos cursos de Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design). Entretanto, este documento foi largamente criticado por diversos atores sociais em função de não ter incorporado na íntegra as sugestões da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito (CEED) da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC); não dar cumprimento ao conteúdo do citado Edital SESu/MEC n.º 004/97 a respeito das audiências públicas a serem realizadas com as comunidades interessadas, após a apresentação das propostas; e, finalmente, de ser considerado um retrocesso por possibilitar a diminuição da qualidade da formação jurídica – com medidas como a supressão da obrigatoriedade da monografia de final de curso e do estágio curricular realizado na própria instituição, não determinação de uma carga horária mínima e a possibilidade de conclusão do curso de Direito em três anos –, tanto que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs Mandado de Segurança contra o ato normativo que revogava a Portaria 1886/94.

A Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi) também apresentou divergências quanto a homologação do citado parecer, mormente nas questões relacionadas:

²³ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 583/2001** de 04 de abril de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0583.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

1) à carga horária; 2) aos conteúdos curriculares; 3) às monografias; 4) ao estágio curricular; e 5) ao período de integralização do curso.

Boaventura Santos descrevendo essa situação relata que

esse descompasso entre o Conselho Nacional de Educação e o processo (social) de reforma do ensino jurídico, afinal, só veio a ser reparado depois de um processo extremamente tortuoso, marcado pela impugnação judicial do Parecer n.º 146/02 e por uma posterior negociação mediada pela Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI).²⁴

Todo esse processo conturbado, que contou ainda com pedidos de reconsideração e impugnação de pareceres da Câmara de Educação Superior²⁵, só seria finalizado com a homologação do Parecer CNE/CES n.º 211/2004 que originou a Resolução CNE/CES n.º 09/2004, norma que estipula as diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito que estão atualmente em vigor.

Por derradeiro, este parecer confirmou o ideal de preservação de autonomia e criatividade das IES, com o escopo de valorizar a heterogeneidade e diversidade social, sem que isso signifique uma falta de zelo em relação à qualidade do ensino jurídico. Na verdade o intuito era possibilitar a liberdade para atender às necessidades sociais quanto à formação de profissionais e cidadãos cômicos de suas responsabilidades, capazes de se adaptar e de agir de modo ético.

Assim, as DCN's para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa "heterogeneidade das mudanças sociais", sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística.²⁶

3.2. QUADRO COMPARATIVO

A explicação sobre o histórico das reformas mais recentes na educação jurídica é relevante para compreender, de forma apropriada, as diferenças estabelecidas pelo confronto entre a norma atual e as que foram revogadas. O quadro abaixo, feito com base na obra do

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

²⁵ Para uma compreensão mais detalhada do episódio é relevante a leitura do Parecer CNE/CES n.º 211/2004.

²⁶ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 211/2004** de 08 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/609/_->. Acesso em: 10 mar. 2016.

professor Horácio Wanderlei Rodrigues, evidencia as modificações mais relevantes ocorridas nas diretrizes curriculares para os cursos de Direito.²⁷

CURRÍCULO	1994	2002 Proposta CES/CNE	2002 / 2004 Proposta da ABEDi	2004 Proposta CES/CNE	2004 Diretrizes vigentes
Base Normativa	Portaria n.º 1.886/94	Parecer n.º 146/2002 Parecer n.º 100/2002	Proposta de Diretrizes e Pedidos de Reconsideração	Parecer n.º 55/2004 Parecer n.º 329/2004	Resolução n.º 9/2004
Duração	mínimo 3.300 h/a; período de 5 a 8 anos	mínimo de 3 anos, respeitada a experiência acumulada e os padrões e acordos internacionais	mínimo de 3.700 h/a e 5 anos, respeitada a experiência acumulada e os padrões e acordos internacionais	3.700 h/a	3.700 h/a, respeitada a experiência acumulada e os padrões e acordos internacionais
PPPC	não há exigência expressa (a exigência de projeto pedagógico aparece de forma expressa apenas nos instrumentos de avaliação)	obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos	obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos	obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos	obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos
Perfil do graduando	definido de forma implícita na Portaria n.º 1.886/94 e de forma explícita no âmbito da normatização do “Provão”	definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”	definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”	definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”	definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”
Habilidades e Competências	parcialmente definidas na Portaria n.º 1.886/94 e de forma plena no âmbito da normatização do “Provão”	definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”	definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”	definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”	definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”
Conteúdos fundamentais	Introdução ao Direito; Economia; Sociologia; Filosofia (Geral e do Direito); Filosofia (Geral e do Direito, Ética Geral e Profissional); Ciência Política (com Teoria do Estado).	Economia; Sociologia Jurídica; Filosofia Aplicada ao Direito; Ciência Política (com Teoria do Estado); Ética Geral e Profissional; Psicologia Aplicada ao Direito.	Economia; Sociologia; Filosofia; Ciência Política; Psicologia; Ética.	Economia; Sociologia; Filosofia; Ciência Política; Psicologia; Ética; Antropologia.	Economia; Sociologia; Filosofia; Ciência Política; Psicologia; Ética; Antropologia; História.

²⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito. **Revista @prender Virtual**. n. 21. nov/dez 2004.

Conteúdos profissionalizantes	Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Civil; Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Penal; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal.	Conteúdos de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência Jurídica e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais.	Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual.	Introdução ao Direito; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Penal; Direito Tributário; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual.	Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual.
Estágio supervisionado	Prática Jurídica (obrigatório, mínimo 300 h/a) NPJ	Prática Jurídica (obrigatório, até 15% do total do curso) NPJ	Prática Jurídica, sendo no mínimo de 50% da carga horária cumprida no NPJ. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.	Prática Jurídica preferencialmente no NPJ ou mediante convênios. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.	Prática Jurídica obrigatória no NPJ, podendo em parte ser realizado mediante convênios, sendo obrigatória a supervisão. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.
Atividades complementares	Obrigatório, de 5 a 10% da carga horária total do curso.	Obrigatório, até 15% da carga horária total do curso.	Obrigatório. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.	Obrigatório. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.	Obrigatório. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.
TCC	Monografia final obrigatória	Monografia final opcional	Trabalho de Curso obrigatório	Trabalho de Curso opcional	Trabalho de Curso obrigatório

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito. Revista @prender Virtual. n. 21. nov/dez 2004. (adaptado)

3.3. ANÁLISE DETALHADA

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, instituídas pela Resolução CNE/CES nº. 09/2004, estipulam diversos itens que devem ser respeitados, efetivamente implantados e previstos nos projetos pedagógicos dos cursos de Direito.

Todos os elementos são relevantes e devem ser conhecidos pelos professores, não apenas para o atendimento de requisitos do marco regulatório (o que já seria suficiente, mormente em um curso jurídico), mas para uma perfeita adequação de suas aulas e demais atividades às peculiaridades de cada instituição e aos objetivos e finalidades que se relacionam com a formação adequada de profissionais da área jurídica: exemplificativamente a resolução determina, no parágrafo único de seu artigo 9º, que as Instituições de Educação

Superior (e, portanto, seus professores) devem disponibilizar os *planos de ensino* aos alunos “antes do início de cada período letivo”, sendo certo que este documento deve conter informações sobre os conteúdos, as atividades, as metodologias do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos os estudantes e a bibliografia utilizada.

Portanto, é relevante a análise de cada um dos itens presentes na resolução.

3.3.1. Organização do Curso

A organização do curso de graduação em Direito deve estar claramente indicada no Projeto Pedagógico. Devem constar os componentes curriculares (todas as atividades acadêmicas que constam da matriz curricular) com especial atenção para os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio supervisionado e o trabalho de curso, abrangendo ainda o perfil do formando e as competências e habilidades que este deverá congrega ao final do curso.

3.3.2. Projeto Pedagógico e Elementos Estruturais

O Projeto Pedagógico – também conhecido como Projeto Político-Pedagógico (PPP), Proposta Pedagógica, Plano Pedagógico ou Projeto Pedagógico de Curso (PPC) – é o documento oficial que define a identidade do curso e indica os métodos escolhidos para ensinar com qualidade.

O Projeto Político Pedagógico constitui um *projeto* porque descreve detalhadamente as propostas, os mecanismos de execução e de avaliação que se utilizará para alcançar os objetivos desejados em um determinado espaço de tempo. É *político* porque indica as opções e escolhas efetuadas com o objetivo de formar um modelo específico de cidadão para um determinado tipo de sociedade. É *pedagógico* justamente porque define e organiza as ações educativas necessárias ao processo de ensino e aprendizagem proposto.

Na elaboração do projeto pedagógico as instituições devem delinear a concepção do curso, evidenciando suas peculiaridades e contextualização (de acordo com as singularidades da região, do público alvo, dentre outros elementos considerados relevantes), seu currículo pleno e suas formas de operacionalização e sistemática de avaliação, destacando-se os seguintes *elementos estruturais*, sem prejuízo de outros que a instituição poderá adotar:

- I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

- IV - formas de realização da interdisciplinaridade;
- V - modos de integração entre teoria e prática;
- VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;
- X - concepção e composição das atividades complementares; e,
- XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.²⁸

É muito importante que todos os docentes (assim como os discentes) conheçam o PPC do curso, sob pena de suas atividades – por melhor e mais bem intencionado que seja o professor – não estarem de acordo com os elementos estruturais previstos no projeto do curso e, conseqüentemente, desconectado das ações educativas supostamente planejadas para atender finalidades específicas de acordo com um contexto determinado.

Apesar dessa afirmação, era muito comum (e, talvez, ainda seja) que a prática de algumas instituições desviasse completamente deste ideal, fazendo com que o PPC fosse encarado como um documento meramente formal, algumas vezes sequer construído por membros do curso, mas sim por consultorias externas contratadas com essa finalidade.

Visando evitar estas e outras situações de natureza similar, o Ministério da Educação editou a Portaria nº. 147/2007 e criou o conceito de Núcleo Docente Estruturante (NDE) com o intuito de qualificar o envolvimento docente no processo de concepção e consolidação de um curso de graduação. Neste instrumento legal, em seu artigo 3º, inciso II, o NDE é caracterizado por ser responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso – sua *implementação e desenvolvimento*, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente.

Posteriormente a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), através da Resolução nº. 01/2010 especificou que

Art. 1º. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) de um curso de graduação constitui-se de grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de *concepção, consolidação e contínua atualização* do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. O NDE deve ser constituído por membros do corpo docente do curso, que exerçam *liderança acadêmica* no âmbito do mesmo, percebida na produção de conhecimentos na área, no desenvolvimento do ensino, e em outras

²⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES 09** de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

dimensões entendidas como importantes pela instituição, e que atuem sobre o desenvolvimento do curso. (grifo nosso)²⁹

Conforme o Parecer CONAES nº. 4/2010, que deu origem à Resolução anteriormente comentada, a ideia de criação deste núcleo

surge da constatação de que um bom curso de graduação tem alguns membros do seu corpo docente que ajudam a construir a identidade do mesmo. Não se trata de personificar um curso, mas de reconhecer que educação se faz com pessoas e que há, em todo grupo social, um processo de liderança que está além dos cargos instituídos. Se a identidade de um curso depende dessas pessoas que são referências, tanto para os alunos como para a comunidade acadêmica em geral, é justo que se entenda e se incentive o reconhecimento delas, institucionalmente, para qualificar a *concepção*, a *consolidação* e, inclusive, a *constante atualização* de um projeto pedagógico de curso. (grifo nosso)³⁰

Infelizmente ainda existem cursos que não têm um NDE previsto, muito menos um grupo de professores que atenda as determinações acima de forma real e atuante e, mesmo naqueles onde há, não é incomum que boa parte dos demais professores do curso não saiba indicar quem são os membros que compõem o núcleo.

3.3.3. Perfil Desejado do Formando / Competência e Habilidades

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliadas a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Portanto, a resolução estabelece um perfil amplo que deve ser atingido por qualquer curso de graduação em Direito. Obviamente que estas são orientações mínimas sobre o perfil do profissional (bem como do cidadão) que o curso pretende formar, cabendo a cada instituição a identificação mais específica conforme sua vocação e peculiaridades, bem como de acordo com seus objetivos político-pedagógicos. Ressalte-se que o Edital SESu/MEC n.º 004/97, publicado com objetivo de fomentar o debate sobre as DCN's dos cursos de graduação, afirma claramente a ideia de permitir a formação de perfis diferenciados, de

²⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CONAES 01** de 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/imagens/diretorios/diretorio14/arquivo5079.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

³⁰ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CONAES 04** de 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/imagens/diretorios/diretorio14/arquivo2733.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

acordo com as diversas necessidades sociais, desde que preservada a qualidade da educação superior:

As Diretrizes Curriculares devem possibilitar às IES definir diferentes perfis profissionais para cada área de conhecimento, garantindo uma flexibilidade de cursos e carreiras e promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação. Neste sentido, as IES devem contemplar no perfil de seus formandos as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais em relação a profissionais de alto nível, consoante à inovação presente no inciso II do artigo 43 da LDB, que define como papel da educação superior o de “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais”. (grifo nosso)

No que concerne às habilidades e competências desejadas, estas estão diretamente conectadas com o perfil do profissional planejado pelo curso. *Competência* se relaciona com o domínio de conhecimentos, ou seja, o estudante deve demonstrar segurança quando apreende e promove determinados saberes. *Habilidade* se refere à capacidade de relacionar e aplicar tais conhecimentos, dando-lhes finalidade prática ou pragmática.³¹

Conforme o art. 4º da Resolução CNE/CES nº. 09/2004, os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem – pelo menos, sem prejuízo de outras que as instituições desejem fomentar – as seguintes competências e habilidades:

I - leitura, *compreensão e elaboração* de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - adequada capacidade de *interpretação e aplicação* do Direito;

III - *pesquisa e* utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - *adequada atuação técnico-jurídica*, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da *terminologia* jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de *raciocínio jurídico*, de *argumentação*, de *persuasão* e de *reflexão crítica*;

VII - *julgamento e tomada de decisões*; e,

VIII - domínio de *tecnologias e métodos* para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Essas e outras habilidades e competências que os cursos considerem necessárias ou desejáveis devem não só constar do PPC, mas, principalmente, é fundamental que os docentes e demais colaboradores que atuem no curso conheçam o perfil do aluno e do futuro profissional que a instituição se propõe a formar, caso contrário será impossível construir os planos de ensino ou programas didáticos e efetivar todas as atividades acadêmicas de forma

³¹ BOTH, Ivo José. **Avaliação planejada, aprendizagem consentida**: é ensinando que se avalia, é avaliando que se ensina. Curitiba: Editora IBPEX, 2008, p. 116-119.

coerente com estes pontos fulcrais de qualquer projeto pedagógico. Apenas exemplificativamente, tanto as metodologias de ensino quanto as formas de avaliação devem ser adequadas ao perfil do egresso/formando/profissional que o curso planeja formar, bem como devem auxiliar na construção das habilidades e competências desses futuros profissionais.

3.3.4. Conteúdos Curriculares

Conforme descrito anteriormente, houve uma mudança de paradigma no que concerne aos conteúdos curriculares. Antes da edição da LDB havia a delimitação de currículos mínimos para os cursos de graduação, mas esse modelo foi substituído pelas Diretrizes Curriculares Nacionais que funcionam como orientação visando, ao menos em teoria, estimular a autonomia e criatividade das instituições de ensino e respeitar as especificidades sociais, econômicas e culturais de cada localidade.

Conforme determinação do artigo 5º da Resolução CNE/CES 09/2004, os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que se relacionem com os seguintes eixos de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental³² – tem por objetivo integrar o estudante no campo de conhecimento *estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber*, conhecimentos estes que são pertinentes para a adequada compreensão de seu método e finalidades, abordando, dentre outros que também se considerem necessários, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional – este eixo deve buscar, conforme a orientação das DCNs, ir *além do enfoque dogmático*, estimulando o adequado conhecimento e a correta *aplicação* destes. O ensino dos conteúdos que integram este segmento devem também, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, precisam ser estudados *sistematicamente*, ao mesmo tempo em que devem estar *contextualizados* segundo a evolução da Ciência do Direito e de acordo com as *mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais* do Brasil e suas relações internacionais. Foi estipulado um rol de conteúdos mínimos que este

³² Para uma visão aprofundada sobre o papel dos conteúdos humanistas na educação do bacharel em Direito ver a excelente obra, organizada por Daniel de Cerqueira e Roberto Fragale, **O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica**.

eixo precisa albergar, embora, reitere-se, não se trate de enumeração exaustiva, sendo perfeitamente factível que outros conteúdos sejam incorporados em função da proposta pedagógica específica de cada curso: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

Este eixo, ao preparar o estudante para aprender sempre mais, deve preocupar-se em estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, com rigorosidade metódica e adequada *interlocução com os conteúdos de formação fundamental*.³³

III - Eixo de Formação Prática – objetiva a *integração entre a prática e os conteúdos teóricos* desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o *Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares*. Além disso, deve visar à implementação, no âmbito da iniciação profissional, das atividades relacionadas ao estágio de prática jurídica.

É extremamente relevante evidenciar que, o estabelecimento de diferentes eixos de formação não tem o intuito de compartimentalizar a educação jurídica, mas tão somente especificar conteúdos (e não necessariamente disciplinas, posto que podem estar contidos em um ou mais componentes curriculares, independentemente da denominação destes) mínimos específicos que devem ser atendidos para garantir uma formação humanística, teórica, técnica e prática com qualidade suficiente para o futuro profissional, sendo certo que tais conteúdos devem estar atentos as realidades regional, nacional e estrangeira, em diversos aspectos (social, econômico, cultural, tecnológico, dentre outros.). O Parecer CNE/CES n.º 211/2004 evidencia essa preocupação ao afirmar que tais conteúdos “revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o direito, utilizando tecnologias inovadoras”.

3.3.5. Atividades Complementares

As atividades complementares são aquelas concernentes a habilidades, conhecimentos, competências e atitudes adquiridas pelo estudante mesmo fora do ambiente das disciplinas específicas que os discentes devem cursar, tendo como objetivo o

³³ COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DO DIREITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CEED/MEC). **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Brasília, 13 e 14 de julho de 2000.

enriquecimento do formando, alargando o seu currículo com experiências e vivências acadêmicas internas ou externas ao curso.

Tais atividades, pelas suas próprias características, devem primar pela flexibilidade no sentido de permitir aos estudantes uma formação variada e enriquecedora, mas que também possam ser selecionadas de acordo com os objetivos e expectativas profissionais e de vida específicos que motivam o estudante, permitindo inclusive a prática de estudos independentes com fulcro no incremento de sua autonomia intelectual e profissional.

Orientam-se, desta maneira, a estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes correntes do pensamento jurídico, devendo ser estabelecidas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais.³⁴

As atividades complementares podem incluir, dentre outras que as instituições superiores podem oferecer e considerar:

- participação em atividades de iniciação à pesquisa e à docência, como iniciação científica, monitoria e projetos institucionais;
- participação como ouvinte em congressos, seminários, conferências, palestras, eventos complementares à formação jurídica, defesas de trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, de dissertações de mestrado e teses de doutorado;
- publicação de artigos e apresentação de trabalhos;
- atividades de extensão, permitindo a integração das atividades do curso de Direito com as experiências da vida cotidiana na comunidade e nos diversos órgãos e instituições relacionadas ou envolvidas com a administração da justiça e com as atividades jurídicas.
- grupos de estudo sob a supervisão de professores;
- disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada instituição, mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados;
- atividades de vivência profissional complementar, como realização de estágios não curriculares, assistência a audiências, julgamentos e sessões de órgãos públicos;

³⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 211/2004** de 08 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/609/_->. Acesso em: 10 mar. 2016.

- trabalhos voluntários de natureza jurídica que possam contribuir efetivamente com a formação do futuro profissional;

Tais atividades devem estar claramente previstas no PPC do curso e, conforme especificado pelo parágrafo único do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº. 09/2004, não podem se confundir com as atividades de *estágio supervisionado* ou com as do *trabalho de conclusão de curso*.

3.3.6. Acompanhamento e Avaliação

As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo institucional e do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando. É isto que determina o artigo 9º da Resolução CNE/CES nº. 09/2004.

O que nos interessa primordialmente aqui, com foco específico nas atividades de docência jurídica, é o processo de avaliação a ser estipulado pelos professores em suas respectivas atividades.³⁵

Avaliar vem do latim *valere*, que significa atribuir valor a algo. Nesse sentido, avaliar é atribuir um juízo de valor sobre a capacidade de um processo para a aferição da qualidade do seu resultado.

Segundo o professor José Garcez Ghirardi:

A avaliação é central no processo de ensino-aprendizagem. Ela não apenas orienta as expectativas dos alunos, a forma como apreendem e respondem à proposta do curso – o que, convenhamos, já é muita coisa –, mas também sinaliza aquilo que de fato importa, aquilo que realmente tem valor segundo a perspectiva do docente. Muitas vezes nos esquecemos de que avaliar significa exatamente isso: dizer o valor, determinar o que é precioso, relevante, e o que é desimportante, descartável; é estabelecer uma distinção entre o que merece ser guardado, retido e o que pode ser esquecido ou abandonado. Assim, quando estabelecemos um sistema de avaliação para nossos cursos, quando desenhamos seus instrumentos e suas modalidades, estabelecemos também uma hierarquia entre as diferentes dimensões (saber, fazer, olhar) que constituem nossa proposta de base. E é justamente essa hierarquização

³⁵ No que concerne à avaliação sobre a qualidade da educação jurídica, a Lei n. 10.861/2004 instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior – SINAES que prevê a avaliação, pelo Governo Federal, das instituições de ensino superior e de seus estudantes. Esta lei é complementada pelos diversos decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos, com especial destaque para os Instrumentos de Avaliação dos diferentes cursos que são modificados constantemente. Também não será abordada aqui a questão da Avaliação Institucional interna – que, segundo o artigo 11 do SINAES, deve ser feita a partir da Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada IES e que, portanto, respeitada a autonomia das IES, pode variar significativamente de acordo com os objetivos de cada instituição.

que revela, em larga medida, aquilo que acreditamos ser o sentido último de nossos cursos. (grifo nosso)³⁶

Portanto, no processo de construção das avaliações, cabe ao professor a compreensão de que a avaliação é também embasada pela delimitação adequada do que é e do que não é considerado relevante. E, mais que isso, as avaliações precisam estar em perfeita sintonia com os objetivos do curso, o perfil do futuro profissional que se deseja, as habilidades e competências específicas que cada atividade pretende criar/desenvolver/estimular e, primordialmente, com a(s) metodologia(s) utilizada(s) ao longo do curso.

Conforme explica o professor Horácio Wanderlei Rodrigues, a ênfase que é dada atualmente a questão avaliativa é tão expressiva que a prática educativa passou a ser conduzida por uma pedagogia da avaliação, onde pais, alunos, professores, instituições de ensino e sociedade focalizam as atenções no processo de promoção (provas, exames, resultados), privilegiando-o e isso pode produzir deformações ao adequado processo de ensino-aprendizagem. De outro lado, porém, também há que se questionar (sempre se mantendo aberto ao diálogo e à reflexão) propostas que sugiram a simples abolição do sistema avaliativo, mormente se tal proposta não encontra reflexo na vida real da sociedade.

Isso faz com que a avaliação mantenha um lugar de destaque no âmbito educativo, levando a distorções no processo de ensino-aprendizagem, servindo muitas vezes como instrumento de coerção, manipulação e controle. Mas não se pode negar, de outro lado, sua importância e necessidade no contexto do processo de ensino-aprendizagem – de nada adiantaria criar um sistema de ensino destituído de avaliação, se a sociedade avalia diariamente cada um de seus membros. Comparar, classificar, escalonar são práticas sociais reais.³⁷

Mas como muito bem alertado, a avaliação não deve ter um caráter coercitivo (muitas vezes, intimidativo), a ser utilizado “contra” o aluno. Não é por outro motivo que o parágrafo único do art. 9º da Resolução CNE/CES nº. 09/2004 estipula que “os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica”. Ou seja, não só o aluno tem o direito de conhecer os critérios que serão utilizados no processo de avaliação da aprendizagem, como as correlações desta com a metodologia, os conteúdos e a bibliografia básica a ser utilizada.

³⁶ GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012, p. 64.

³⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Avaliação da aprendizagem nos cursos de direito: velhas e novas possibilidades. In: RODRIGUES, Horácio e ARRUDA JUNIOR, Edmundo (Orgs.). **Educação Jurídica**. 2ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 255-278.

Tal responsabilidade é não só dos professores como também da instituição, conforme esclarecido pelo Parecer CNE/CES 236/2009:

Portanto, é de competência das IES, guardada a devida observância à legislação vigente, divulgar/publicar, em meios acessíveis à comunidade acadêmica, as normas relativas aos planos de curso, critérios de avaliação, metodologias do processo de ensino-aprendizagem e demais informações que sejam do interesse não só de estudantes, mas também de seu corpo docente, para a consecução de sua atividade finalística.

Sobre o aspecto da publicidade dos atos normativos, também cabe mencionar o Artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preconiza: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ou seja, por extensão, uma IES tem o dever de tornar públicas e acessíveis as normas afetas à comunidade acadêmica e esta, por sua vez, o de tomar conhecimento das referidas regras. (grifo nosso)³⁸

3.3.7. Trabalho de Curso

O Trabalho de Curso (muitas vezes chamado também de Trabalho de Conclusão de Curso ou apenas de TCC, termo utilizado nos instrumentos de avaliação de cursos de graduação constitui um dos componentes curriculares obrigatórios para os cursos de graduação em Direito, portanto, é necessário que o Projeto Pedagógico do Curso disponha sobre as normas quanto aos procedimentos exigidos para sua realização.

Interessante observar que não há determinação legal no sentido de que o TCC, apesar da denominação dos instrumentos de avaliação, seja realizado necessariamente nos períodos finais da graduação. Entretanto, tanto em função da tradição da antiga monografia, como pelo fato de ser necessária certa maturidade acadêmica do formando para a realização de um trabalho com a qualidade adequada, esse é o procedimento padrão das IES.

Mesmo no Parecer CNE/CES n. 211/2004, que deu origem as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, a única referência ao período adequado para a realização do Trabalho de Curso é feito na descrição da crítica realizada pela ABEDi à supracitada eliminação da obrigatoriedade deste tipo de atividade quando da edição do Parecer 146/2002:

Segundo a ABEDi, no momento inicial do debate foram identificadas duas disposições antagônicas: uma, favorável à monografia obrigatória e outra, contrária à sua própria existência [...]. Ainda, segundo o relato do documento da ABEDi, esse antagonismo seria resolvido pelo Parecer CNE/CES 146/2002 e respectiva proposta de Resolução, que tornava a monografia opcional para as IES. Entretanto, com as diversas contestações apresentadas ao Parecer citado e buscando a conciliação entre as três posições que contatavam dos documentos: ausência, existência opcional e existência obrigatória -, foi apresentada proposta baseada *no reconhecimento da necessidade de realização, preferencialmente em algum momento mais próximo do final do curso, de um exercício pedagógico concentrado*

³⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 236/2009** de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces236_09_homolog.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

*em que o aluno fosse instado a exibir as habilidades e competências obtidas ao longo de sua formação, na qual se procurou flexibilizar e admitir outras modalidades, desde que mantido o seu caráter obrigatório. [...] Finalmente a ABEDi registra que concorda com a proposta de um trabalho de curso, de caráter obrigatório.*³⁹

Outra questão relevante é que não se deve confundir o Trabalho de Curso com a monografia que, durante a vigência da Portaria MEC nº 1.886/1994, consistia em requisito obrigatório para a conclusão do curso. Para evidenciar a diferença podemos dizer que a monografia é espécie do gênero Trabalho de Curso. Nesse sentido é lapidar a explicação do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB produzido em março de 2005.

Possivelmente a grande novidade introduzida pela Portaria MEC nº 1.886/1994, a monografia, com a edição da Resolução CES/CNE nº 9/2004, passou a ser, tão somente, uma das muitas possibilidades para o trabalho de curso já que seu conteúdo deve ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus projetos pedagógicos, observando-se que se trata de componente curricular obrigatório a ser desenvolvido individualmente pelo discente.⁴⁰

O artigo 10 das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, delimita o funcionamento do TCC:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.⁴¹

Portanto, o trabalho de curso deve ser compreendido como um componente curricular obrigatório para os cursos de graduação em direito que – reforçando a ideia de autonomia universitária – poderão desenvolvê-lo em diferentes modalidades, desde que resguardado o caráter individual. Dessa forma, a tradicional monografia, estipulada pela Portaria 1.886/1994, não foi completamente abolida, bastando que a regulamentação da IES preveja sua aplicação, mas, além dela, podem ser aplicados diferentes projetos de atividades, podendo ser focados em áreas teóricas ou práticas, de formação profissional do curso, ou ainda apresentação de

³⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 211/2004** de 08 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/609/_->. Acesso em: 10 mar. 2016.

⁴⁰ GRUPO DE TRABALHO MEC-OAB. **Relatório Final**. Relatório final grupo de trabalho do MEC - OAB - estudos para consolidar os parâmetros estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito. Brasília, março de 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18527>. Acesso em 10 dez. 2015.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES 09** de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

trabalho que reúna e consolide as experiências em atividades que possibilitem ao discente exibir as habilidades e competências obtidas ao longo de sua formação, evidenciar uma capacidade de reflexão autônoma e crítica que, preferencialmente, permita possíveis e futuras investigações que fomentem o processo de educação continuada.

Relevante, por derradeiro, refletir sobre a *sugestão* do já citado Relatório do GT MEC-OAB no sentido de assegurar a necessidade de orientação para a realização do trabalho de curso, bem como a garantia da qualidade dessa orientação, além de sua publicidade:

Ele deve ser fruto de um processo de orientação e se integrar a algum procedimento de validação, que lhe assegure a necessária publicidade para uma efetiva divulgação dos resultados obtidos. Nesse sentido, sempre com a preocupação de valorizar a construção de verdadeiros regimes de trabalho docentes, faz-se importante fixar padrões de qualidade cujo patamar dar-se-ia pela oferta de uma hora de dedicação semanal para cada orientando, observando-se, para fins de *suficiência* e *excelência*, respectivamente, os limites de 25% e 20% da carga horária de cada docente. Assim, de forma exemplificativa, tem-se que um professor de tempo integral (40 horas) não poderia orientar, simultaneamente, em caso de suficiência, mais de dez e, na hipótese de excelência, mais de oito alunos.⁴²

4. ESTÁGIO SUPERVISIONADO

A Resolução CNE/CES nº. 09/2004 estipula, em seu artigo 7º, a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado e sua relevância para a formação do futuro profissional do Direito, bem como a necessidade de que esta atividade esteja devidamente regulamentada pelos órgãos colegiados. Entretanto, diversos outros dispositivos tratam sobre o tema, motivo pelo qual o tema foi realocado dentro do presente artigo para ser tratado como novo capítulo, ainda que previsto pelas DCN's.

4.1. ESTÁGIO E ATIVIDADES PRÁTICAS

Inicialmente cabe comentar uma questão preliminar relevante sobre o estágio. O Decreto nº 5.773/2006 – ao tratar das questões de regulação, supervisão e avaliação das IES – afirma, em seu artigo 16, IV, que:

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional⁴³ deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

⁴² GRUPO DE TRABALHO MEC-OAB. **Relatório Final**. Relatório final grupo de trabalho do MEC - OAB - estudos para consolidar os parâmetros estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito. Brasília, março de 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=18527>. Acesso em 10 dez. 2015.

⁴³ O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) é o documento de planejamento de uma instituição, é o espaço em que se delineiam seus objetivos de longo prazo e as medidas reais necessárias à consecução de tais objetivos. Conforme o Ministério da Educação, “o **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI** – consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as **estratégias** para atingir suas metas e objetivos. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar o cronograma e a metodologia de

[...]

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, **atividades práticas** e **estágios**, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos; (grifo nosso)⁴⁴

Destarte, de acordo com esse dispositivo, nem toda *atividade prática* se coaduna com o conceito de *estágio*. O professor Horácio Wanderlei Rodrigues, analisando o mesmo diploma legal, explica de forma didática a diferença entre ambos os conceitos, sendo estes os termos de sua lição, *in verbis*:

As *atividades práticas*, independentemente de área, estão voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões. Seu desenvolvimento pode ocorrer em situações simuladas ou reais. Para exemplificar, pode-se utilizar o Curso de Direito: nos laboratórios de prática jurídica, em que os alunos trabalham com simulações e estudos de casos, há atividades práticas simuladas; já nos escritórios modelos, nos quais é atendida a população carente, a atividade é de prática real.

O *estágio* também se caracteriza por ser um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões, mas é necessariamente realizado em ambiente real e de forma orientada e supervisionada; ou seja, é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja uma atividade prática real, necessariamente desenvolvido em ambiente de trabalho e acompanhado de orientação e supervisão, pedagógica e profissional. No exemplo dos Cursos de Direito, entre as atividades de prática jurídica desenvolvidas no âmbito do próprio Curso, apenas as realizadas nos escritórios modelos [ou a ele relacionadas] podem ser consideradas como atividades de estágio; os laboratórios jurídicos, **as práticas simuladas e os estudos de caso, em nenhuma hipótese podem ser considerados estágio**. Nesse sentido, **é o estágio uma espécie do gênero atividade prática, e não seu equivalente**. (grifo nosso)⁴⁵

Entretanto, não fica claro se essa posição – defendida pelo professor muito tempo antes da edição da chamada Lei do Estágio (Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008) – foi ratificada pelo diploma legal:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

implementação dos objetivos, metas e ações do Plano da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações, a manutenção de padrões de qualidade e, quando pertinente, o orçamento. Deverá apresentar, ainda, um quadro-resumo contendo a relação dos principais indicadores de desempenho, que possibilite comparar, para cada um, a situação atual e futura”. Disponível em:

<http://www2.mec.gov.br/sapiens/Form_PDI.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

⁴⁴ BRASIL. Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Publicado no DOU de 10.05.2006.

⁴⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira et al (Orgs.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215-227.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

[...]

Art. 3º [...]

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. (grifo nosso)

Mas, um ponto que merece destaque de acordo com a nova normatização é que, para que uma atividade seja adequadamente classificada como estágio, não basta que se caracterize como uma atividade prática, pois são necessários também outros requisitos adicionais:

a) é ato que faz parte da atividade educacional, portanto, precisa ser pensado, planejado e executado como elemento do processo de ensino-aprendizagem. Por isso mesmo, deve constar dos projetos pedagógicos dos cursos de forma devidamente coerente com o perfil do egresso que se pretende formar;

b) deve ser realizado, necessariamente, em ambiente de trabalho, para permitir o aprendizado de habilidades, competências e atitudes típicas da atividade profissional que futuramente exercerá de modo autônomo;

c) por se tratar de ato educativo a ser realizado em ambiente profissional, tornam-se necessários a orientação por parte da instituição de ensino e a supervisão pela parte que concede o estágio.⁴⁶

Destarte, a lei parece se coadunar com a posição do Decreto nº 5.773/2206 que distingue “*atividades práticas e estágios*” em função dos requisitos adicionais que estipula como necessários a todo e qualquer estágio.

Ainda sobre a questão das atividades reais e simuladas, é importante ressaltar que o “*Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância*” atualmente em vigor, prevê, em um dos indicadores específicos para a avaliação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), que a nota máxima para este indicador será concedida “quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atende, de maneira excelente, às demandas do curso”, portanto, prevendo claramente a possibilidade de algumas atividades que não sejam especificamente de práticas reais. Entretanto, o mesmo instrumento, prevê no outro

⁴⁶ O Parecer 211/2004 também já destacava esta preocupação ao afirmar: “Voltado para desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando-se-lhe orientação teórica prática para a melhoria do exercício profissional”.

indicador específico para o NPJ que o critério de avaliação será feito com base nas “atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas **reais**” adequadas às demandas do curso.⁴⁷

Sendo assim, com todo o respeito às opiniões divergentes, não fica perfeitamente claro, confrontando as diferentes normas vigentes que tratam do assunto, se o posicionamento do professor Horácio Wanderlei Rodrigues mantém seu respaldo nos atuais documentos que tratam sobre o estágio.

4.2. QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO E PREPARO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A adequada compreensão do estágio exige ainda a análise de outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico.

O já citado art. 205 da Constituição Federal determina que a educação tem como objetivos primordiais o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Já a Lei nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), em seu artigo 1º, § 2º, afirma que

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Portanto, a questão da educação obviamente está relacionada a diversos aspectos da vida social, incluindo as questões do mundo do trabalho.

Poder-se-ia, então, pensar que o estágio, por estar intrinsecamente relacionado às questões profissionais, teria como prioridade essencial somente a qualificação adequada para atender as necessidades do mercado de trabalho. Sendo os temas concernentes à cidadania, ao desenvolvimento pleno da pessoa e outras práticas sociais preocupações prioritárias de outras atividades educativas. Entretanto, esta linha de raciocínio não prospera.

A Lei do Estágio – ao estabelecer diretrizes para o funcionamento desta atividade não só para os cursos de Direito, mas para diversos níveis educacionais – ressalta, em seu parágrafo 2º, que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância**. Brasília, abril de 2016.

a vida cidadã e para o trabalho”, reforçando a disposição do artigo 205 da Constituição Federal no que concerne à óbvia preocupação com a formação e preparo profissional, mas sem descuidar do necessário desenvolvimento também para o exercício da cidadania.

4.3. OS DIFERENTES TIPOS DE ESTÁGIO

I) Obrigatório e não obrigatório

De acordo com o artigo 2º da Lei do Estágio, ele pode ser de duas espécies diferentes: o obrigatório e o não obrigatório:

Art. 2º O estágio poderá ser *obrigatório* ou *não-obrigatório*, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio *obrigatório* é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio *não-obrigatório* é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Como se interpreta do dispositivo, não existe uma diferença apriorística entre os dois tipos, pois caberá a cada Instituição de Educação Superior, resguardadas as diretrizes curriculares de cada curso, estabelecer em seus projetos pedagógicos – de forma coerente com os demais elementos estruturais, com o perfil do estudante, com a organização e com os objetivos do próprio curso – estabelecer as atividades que compõe o estágio obrigatório “*cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma*” e aquelas que serão caracterizadas como atividade de estágio opcional.

II) Interno e externo

Além dessa diferenciação expressa na lei existe outra que, embora não esteja prevista de forma expressa, decorre da correta interpretação das normas que regulamentam o estágio. As atividades do estágio – ainda que este tenha de ser “desenvolvido no ambiente de trabalho” – podem transcorrer dentro das instalações da IES ou, ainda que *parcialmente*, fora delas. É o que se depreende do § 1º do artigo 7º da Resolução CNE/CES 09/2004:

§ 1º O Estágio de que trata este artigo *será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica*, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, *podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades* ou instituições e escritório de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda

em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. (grifo nosso)

Isso tem alguma relevância, principalmente em função da determinação do § 1º do artigo 3º da Lei do estágio sobre a obrigatoriedade de “acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente”: quando o estágio for realizado integralmente no Núcleo de Prática Jurídica, não só os procedimentos de orientação, como também os de supervisão, serão de responsabilidade da Instituição de Educação Superior. Já no caso de convênios, todo o processo de supervisão ficará a cargo da parte que concede o estágio. Para fins didáticos podemos denominar o primeiro tipo de estágio interno, enquanto o segundo modelo seria o estágio externo.⁴⁸

III) Curricular e extracurricular ou profissional

Outra distinção que é muitas vezes comentada é a suposta diferença entre estágio curricular e estágio profissional ou extracurricular. A palavra suposta deve ser enfatizada porque existe divergência sobre esta última variedade.

De um lado, a Portaria nº 1.886/94 – antiga norma do Ministério da Educação que foi substituída pela atual Resolução CNE/CES nº 09/2004 – estipulava a existência de dois tipos de estágio:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, **supervisionado** pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas **simuladas** e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

[...]

Art. 11. As atividades do **estágio supervisionado** serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciais, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12. O **estágio profissional de advocacia**, previsto na Lei 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio coma OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

A antiga portaria buscava regulamentar o “estágio profissional” então previsto no Estatuto da OAB, regulamentado pela Lei 8.906/94, em especial no parágrafo 1º do artigo 9º:

⁴⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito. In :SILVEIRA, Vladimir Oliveira et al (Orgs.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 220.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Portanto, de acordo com esse entendimento haveria um estágio curricular, previsto, planejado e executado de acordo com o projeto pedagógico do curso e, de outro lado, um segundo tipo de estágio, chamado de profissional ou extracurricular, previsto na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e regulamentado através da Instrução Normativa 03/1997 do Conselho Federal da OAB:

Art. 1º O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos arts. 10 e 11 da Portaria nº 1.886/94 do MEC, tem as seguintes características:
I - é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas;
II - exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas;
III - reserva-se, exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico;
IV - é obrigatório para a conclusão do curso;
V - inclui o estudo do Código de Ética e Disciplina das profissões jurídicas, limitado a dez por cento da carga horária total (inciso II).

[...]

Art. 2º O Estágio Profissional de Advocacia (art. 12 da Portaria nº 1.886/94 e arts. 9º e 81 da Lei nº 8.906/94), quando oferecido pela própria instituição de ensino, reveste-se das seguintes características:

I - é extracurricular e destina-se, exclusivamente, a qualificar para a profissão de advogado e habilitar para inscrição no quadro de estagiários da OAB;

[...]

Art. 3º Para que possa ser computada a carga horária do Estágio de Prática Jurídica no Estágio Profissional de Advocacia, é necessária a celebração de convênio entre a instituição de ensino e o Conselho Seccional da OAB.

Parágrafo único. Os alunos que desejam cumprir apenas as atividades curriculares do Estágio de Prática Jurídica não devem ser compelidos a participar das atividades do Estágio Profissional de Advocacia.

É fácil perceber a confusão desses diversos dispositivos que, mesmo sem serem normas estipuladas pelo MEC, pela IES ou, no caso da Instrução Normativa, nem sequer pelo Poder Legislativo, determinavam o funcionamento de elemento curricular que – de acordo com a Constituição Federal e com as mudanças feitas pela LDB, conforme já debatido no histórico das DCN's – deveriam ser resguardados à autonomia das IES.

Para tentar minimizar esta confusão, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no Parecer 55/2004 definiu as seguintes estratégias para o estágio dos cursos de graduação em Direito:

Estágio Curricular Supervisionado

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deve contemplar objetivamente a realização de estágios curriculares supervisionados, tão importantes para a dinâmica do currículo pleno com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelham a uma prestação de serviço, distanciando-se das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

Voltado para desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando-se-lhe reorientação teórico-prática para a melhoria do exercício profissional.

Dir-se-á, então, que estágio curricular supervisionado é componente direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

Convém ressaltar que o estágio, na graduação em Direito, deverá ser realizado, preferencialmente, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo seu conselho superior acadêmico competente ou em convênios com outras entidades ou instituições, em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, no Poder Judiciário e no Ministério Público ou ainda em Departamentos Jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das instituições de ensino, para a avaliação pertinente e contabilização dos créditos, cargas horárias e conceitos.

Convém enfatizar que as atividades de estágio deverão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

Portanto, o estágio curricular supervisionado deve ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, implementador do perfil do formando, a ser incluído no projeto pedagógico do curso, tendo em vista a consolidação prévia dos desempenhos profissionais desejados.

Posteriormente, o Ministério da Educação, através do já comentado Parecer 211/2004, ainda fazia referência a esta suposta distinção em alguns trechos:

Ao término dos debates a ABEDi, em sua participação conclusiva, ressaltou a necessidade de se instituir na construção de um estágio curricular a ser realizado na própria IES sem se confundir com o estágio profissional, e na de realização de um exercício concentrado em que o aluno venha a demonstrar as habilidades e competências desenvolvidas ao longo do curso.

[...]

Entendem, que se o estágio for realizado fora da IES, haverá o esvaziamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e estabelecerá novamente impasse, segundo ela, já superado pela P.M 1.886/99 e que diz respeito à mistura entre estágio curricular e estágio profissional.

Entretanto, ressalte-se que o próprio parecer critica a denominação e até a existência deste chamado estágio profissional, destacando-se um trecho extremamente elucidativo que parece ter sido copiado do Parecer 55/2004:

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deve contemplar objetivamente a realização de estágios curriculares supervisionados, tão importantes para a dinâmica do currículo pleno com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelham a uma prestação de serviço, distanciados e das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

Nesse mesmo sentido, mas de forma mais contundente é o posicionamento do professor Horácio Wanderlei Rodrigues:

É também necessária aqui uma palavra sobre o denominado estágio extracurricular. Essa é outra realidade “criada” para maquiar as situações de utilização de estagiários como subempregados. O estágio é atividade de aprendizagem que só pode ser desenvolvida por estudantes; e para que seja estágio tem de estar na área do curso no qual o aluno está matriculado; e o vínculo de estágio só se estabelece se a IES assinar o termo; e a assinatura do termo implica em responsabilidade pela supervisão do estágio – é, portanto, estágio supervisionado.

Nesse sentido, ambas as expressões, estágio curricular e estágio extracurricular, são infelizes. Não há um estágio curricular vinculado ao curso e, portanto, ao currículo, e outro não; há apenas estágio supervisionado – ou se tem atividade de estágio (vinculado a um curso, em atividade prática real na área específica e mediante supervisão) ou se tem relação de emprego.

É necessário, então, não esquecer que as atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado prático-profissional, são atividades vinculadas ao processo educacional. Isso implica que, na sua análise e regulamentação, não se possa omitir nunca o pedagógico.⁴⁹

Esta última posição de não reconhecer a existência dessa divisão entre estágio curricular e não-curricular (ou profissional) parece ter sido confirmada em decisões recentes da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que – inclusive, de forma muito crítica aos posicionamentos da OAB quanto ao estágio dos cursos de Direito – vem orientando sobre a completa independência das IES (desde que respeitadas as DCN’s) para a determinação de funcionamento de seus estágios.

Por fim, o recente Parecer 150/2013, que ainda aguarda homologação, descreve situação onde o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em uma consulta formulada à CNE/CES, “afirma que há incompreensão por parte da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que julga que os NPJ devam ser a ela credenciados” para o oferecimento de estágio.

⁴⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estágios e práticas simuladas: análise global e especificidades nos cursos de Direito. *Revista Sequência*, n.º 54, p. 199-210, jul. 2007.

A CES/CNE manifestou-se sobre a consulta do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Parecer CNE/CES nº 362/2011 do então conselheiro Antonio Caruso Ronca que sustenta que as DCN do Curso de Graduação em Direito procuraram dar autonomia ao conselho competente da IES e não à OAB para aprovar a regulamentação de seu NPJ, uma vez que não faz qualquer tipo de menção à sua participação nesse processo.

O citado parecer registra, ainda, que a CES já se manifestou em diversas ocasiões contrariamente à interferência dos órgãos colegiados de classe na esfera acadêmica. Aduz, para exemplificar, ao Parecer homologado CNE/CES nº 45/2006, que cita decisões judiciais afirmativas da ilegalidade da interferência dos conselhos de classe no ambiente acadêmico, considerando que cabea esses órgãos a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação e não durante o curso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTH, Ivo José. **Avaliação planejada, aprendizagem consentida**: é ensinando que se avalia, é avaliando que se ensina. Curitiba: Editora IBPEX, 2008.

BRASIL. Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Publicado no DOU de 10.05.2006.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Publicado no DOU de 27.12.1961.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Resolução CNE/CES Nº 9**. DOU, n. 190, Seção 1, p. 17-18, 1º out. 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância**. Brasília, abril de 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 08/2007** de 31 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://unb2.unb.br/administracao/decanatos/dex/formularios/Documentos%20normativos/DEX/pces008_07.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 146/2002** de 03 de abril de 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0146.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 211/2004** de 08 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/609/_->. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 236/2009** de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces236_09_homolog.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 583/2001** de 04 de abril de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0583.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 67/2003** de 11 de março de 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0067.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES 776/1997** de 03 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_parecer77697.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CONAES 04** de 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/imagens/diretorios/diretorio14/arquivo2733.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES 09** de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CONAES 01** de 17 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/imagens/diretorios/diretorio14/arquivo5079.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DO DIREITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CEED/MEC). **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Brasília, 13 e 14 de julho de 2000. Este documento foi elaborado por Paulo Luiz Netto Lôbo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Roberto Fragale Filho da Universidade Federal Fluminense (UFF), Sérgio Luiz Souza Araújo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Loussia Penha Musse Felix da Universidade de Brasília (UnB), integrantes da Comissão de Consultores *ad hoc*, nomeados pela SESu.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DO DIREITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CEED/MEC). **Diretrizes curriculares do curso de Direito**. Brasília, 13 e 14 de julho de 2000.

CONSULTOR JURÍDICO. Novas regras do MEC são desastrosas, afirma OAB. **Revista Consultor Jurídico**, 03 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-03/novas-regras-mec-sao-desastrosas-ensino-juridico-afirma-oab>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio**, n. 3, 2009.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GRUPO DE TRABALHO MEC-OAB. **Relatório Final**. Relatório final grupo de trabalho do MEC - OAB - estudos para consolidar os parâmetros estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito. Brasília, março de 2005. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&coobra=18527>. Acesso em 10 dez. 2015.

GRUPO DE TRABALHO MEC-OAB. **Relatório Final**. Relatório final grupo de trabalho do MEC - OAB - estudos para consolidar os parâmetros estabelecidos para a análise dos pedidos de autorização de novos cursos de Direito. Brasília, março de 2005. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&coobra=18527>. Acesso em 10 dez. 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Avaliação da aprendizagem nos cursos de direito: velhas e novas possibilidades. In: RODRIGUES, Horácio e ARRUDA JUNIOR, Edmundo (Orgs.). **Educação Jurídica**. 2ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012;

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estágios e práticas simuladas: análise global e especificidades nos cursos de Direito. **Revista Sequência**, n.º 54, p. 199-210, jul. 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito. **Revista**

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira et al (Orgs.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. A Autonomia Universitária e a Constituição de 1988. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 nov. 1988.

@prender Virtual. n. 21. nov/dez 2004.

BRASIL. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Publicado no DOU de 27.12.1961.

DURHAM, Eunice R. **A autonomia universitária – extensão e limites**. São Paulo: Universidade de São Paulo - Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Disponível em: <<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt8909.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2016.